



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 401419/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2297/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Homologação Despacho 559/2023-GCAZ
Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado à época. Revogação Cautelar em face dos esclarecimentos prestados pela entidade.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa **AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.**, por intermédio de seu procurador, contra a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA (TRANSITAR)**, representada por sua Presidente, **Sra. SIMONI SOARES DA SILVA**, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Nos termos do edital, a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração,

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme disposto no art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95², com pagamento pela outorga fixa de concessão no valor de R\$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para o Lote Sul.

Ainda, nos termos do edital do item 4 do edital³, o valor estimado do contrato, na data base de novembro de 2022, corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo estipulado da Concessão, no montante de \$ 130.849.759,88 (cento e trinta milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, para o Lote Norte; e R\$ 104.695.596,81 (cento e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), para o Lote Sul.

Em suma, destaca a Representante que o projeto padece de diversas falhas, quais sejam:

a) Violação ao princípio de legalidade estrita – competência para fixação da tarifa: a competência para a fixação da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é do Poder Executivo, de maneira exclusiva e, não, à TRANSITAR, na qualidade de Poder Concedente. Tanto o Edital da futura concessão quanto a fixação da tarifa pública atualmente vigente do serviço de transporte no Município de Cascavel se encontram em flagrante estado de ilegalidade, por ausência competência legal, em desrespeito ao traçado pelo art. 173 da Lei Orgânica e art. 16, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 7370/2022;

b) Ausência da relação expressa de gratuidades (isenções integrais e parciais) – violação ao disposto no art. 13, XVIII, da Lei Municipal n.º 7.370/2022: aduz a Representante que o Edital da Concorrência Pública n.º 03/2022 não traz, em nenhum de seus anexos e, em especial, no ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS, a aludida relação das gratuidades previstas em lei e regulamentos atualmente vigentes, inviabilizando, por consequência, que a Representante (e demais licitantes) consiga dimensionar com precisão os custos que

² Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

³ Peça n.º 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irá incorrer e, com isso, possa formular, de maneira adequada e consistente, a sua proposta econômico-financeira;

c) Defasagem dos valores do projeto de concessão: os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital (Retificado), publicado em 17/05/2023, não foram atualizados adequadamente, tendo em vista que a data-base dos mencionados estudos é de novembro/2022, ou seja, uma defasagem de mais de 6 (seis) meses, notadamente no que se refere aos preços dos veículos (ônibus) novos;

d) Defasagem demanda de passageiros e ocultação dos dados atuais do sistema: o estudo de viabilidade anterior à pandemia do COVID-19, sem considerar a queda na demanda de passageiros, de acordo com o ESTUDO PRELIMINAR (REVISADO) - ANEXO II, quadro de sensibilidade, resta demonstrado que a queda de apenas 5% na demanda torna as concessões (dos dois lotes) inexequíveis. Desse modo, se o risco da variação da demanda, até 5%, é da futura concessionária/licitante, e os dados básicos da modelagem são de 2019, é de suma importância que tais informações sejam publicizadas, de modo que possa haver isonomia às licitantes, a fim de que possam elaborar suas propostas de forma técnica e consistentes.

Assim, diante das supostas irregularidades apresentadas, *"que (i) denotam fragilidades em sua modelagem e comprometem, implacavelmente, suas chances de sucesso; (ii) restringem o caráter competitivo, (iii) repercutem ilegalidades e (iv) geram insegurança para os potenciais futuros concessionários"*, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, e, no mérito, as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Pública n.º 03/2022, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado.

É a breve síntese fática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONCESSÃO DA CAUTELAR

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de irregularidades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade da Concorrência Pública n.º 03/2022.

Já quanto aos argumentos fundamentadores do pleito cautelar de suspensão, com base nos documentos constantes dos autos, verifiquei, neste juízo preliminar, que há indícios de violação ao princípio da legalidade, uma vez que, de acordo com o art. 173⁴ da Lei Orgânica do Município de Cascavel, assim como do art. 16, inciso XIII⁵, da Lei Municipal n.º 7370/2022, a competência para a fixação da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é do Poder Executivo, sendo, no entanto, exercida, nos termos contratuais, pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), entidade que integra a administração indireta do citado ente, com a fixação da tarifa por meio de Portaria Administrativa assinada pela Presidente da entidade⁶.

Para fins de análise dos requisitos que devem estar consignados no edital e no processo, a Lei Municipal n.º 7370/2022 é que versa a respeito das diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, assim como autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel.

Nessa conjuntura, o art. 13 da citada norma dispõe acerca dos requisitos que devem constar especificamente no edital do certame, com destaque

⁴ Art. 173. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

⁵ Art. 16. A TRANSITAR é responsável por: [...]

III - elaborar os estudos técnicos e econômicos necessários e a planilha de custo total de operação do sistema de transporte coletivo, de maneira a subsidiar a fixação da tarifa pública pelo Poder Executivo;

⁶ Peça n.º 03, fl. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o inciso XVIII⁷, no qual consta que é dever do órgão promotor do certame fazer constar no edital de licitação a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei.

Dada tal disposição legal, da análise do que consta nos autos, verifiquei que há menção à gratuidade para todos os idosos, a partir de 60 anos, no ANEXO II – “Produto 07 – Relatório Econômico-Financeiro Final (REVISADO)”⁸, elaborado pela FIPE, assim como referência na minuta contratual, no item 18.5. Todavia, tais aspectos, por impactarem diretamente no preço, devem constar, de igual forma no corpo do edital, de maneira clara e objetiva, a fim de que não restem dúvidas acerca da relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei.

Em continuidade à análise, consta nos autos que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital⁹, notadamente no que se refere aos preços dos veículos (ônibus) novos, não foram adequadamente atualizados, tendo como data de origem novembro/2022¹⁰, ou seja, defasagem de mais de 6 (seis) meses. De igual forma, informa-se que há defasagem no estudo a respeito da demanda de passageiros, tendo em vista que foi realizado anteriormente à pandemia do COVID-19, sem considerar a queda na demanda de passageiros.

No que toca ao ponto, reputo que o estudo de viabilidade econômico-financeiro, peça que deve compor o procedimento administrativo licitatório, é requisito essencial para a formação dos custos, devendo ser atualizado de tal forma que reflita os preços atualmente praticados, pois são justamente tais estudos demonstram a exequibilidade do projeto, assim como indicam a tarifa que irá nortear a proposta dos licitantes.

A par disso, entendo que estudos obsoletos e defasados prejudicam sobremaneira os potenciais licitantes, assim como a própria administração pública, ao passo que não estarão presentes nos autos todos os subsídios aptos a

⁷ Art. 13. O Edital de Licitação obedecerá aos critérios e normas de licitação e contratos, nele **devendo constar especificamente:** [...]

XVIII - a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei;

⁸ Peça n.º 10, fls. 26 e 27.

⁹ Peças n.º 09 a 11.

¹⁰ Peça n.º 11, fl. 21: 3.2 VALORES PREVISTOS PARA O CAPEX: Esta subseção apresenta os valores previstos para o Capex estimados para o projeto em questão, em moeda de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrar os efetivos custos para a formação da proposta de preços, podendo resultar, em última análise, numa proposta inexecutável.

Em arremate, mister se faz ressaltar um aspecto importante em relação ao certame em análise, qual seja: os critérios de escolha e estabelecimento do valor da outorga fixa proposta.

Constam no edital e nas peças de estudo preliminar apenas a informação genérica de que a *“escolha pela Concessão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Cascavel/PR, tendo como modelo a Concessão comum e como critérios de escolha do menor valor da tarifa de remuneração e com pagamento de Outorga Fixa de Concessão, tem por objetivo ampliar a concorrência e fomentar a competitividade e atratividade de à licitação, resultando, por conseguinte, numa proposta mais vantajosa ao Poder Concedente”*.

Todavia, não foi possível identificar os estudos econômicos relacionados, tampouco o respectivo detalhamento do cálculo acerca do valor da outorga fixa proposta no presente certame. Em outros termos, consta no edital o valor da outorga para os respectivos lotes, mas não há qualquer justificativa técnica demonstrando a forma de cálculo e como se chegou aos valores pretendidos.

Nessa toada, tendo por ótica o interesse público que envolve a avença, entendo pertinente que o ente se manifeste nos autos, apresentando pormenorizadamente a forma como se deu o cálculo da outorga fixa no presente certame.

À vista disso, com base nos documentos e evidências preliminares, entendo materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão, a saber.

O *fumus boni iuris*, tendo em vista que foi apresentada fundamentação legal adequada para sustentar a reivindicação ou o direito invocado, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o argumento exposto possui base jurídica e verossimilhança.

Noutro giro, o *periculum in mora* é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 21/06/2023, sendo que seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processamento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na exordial, assim como que o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, primeiramente **RECEBI** a presente Representação.

Para além, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹¹, assim como com base no inciso XII¹² do art. 32 e no §1º¹³ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petítório apresentado e **DETERMINEI**, em sede cautelar, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 03/2022, promovida pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR).

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

- a) Torne sem efeito o Despacho n.º 537/23 – GCAZ¹⁴, com o consequente desentranhamento dos presentes autos, nos termos do art. 368 do Regimento interno;
- b) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR)**, na pessoa do seu representante legal, para

¹¹ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

¹² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

¹³ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

¹⁴ Peça n.º 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência e imediato cumprimento desta decisão;

c) **CITAR** a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR)**, representada por sua Presidente, **Sra. SIMONI SOARES DA SILVA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como apresente as justificativas técnicas aptas a demonstrar o valor fixado para a outorga (Lotes Norte e Sul).

Verifico a existência também dos **Processo 405317/23** de Representação da Lei nº 8.666/1993 originada da VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, CNPJ 80.858.053/0001-87, sediada na cidade de Mafra, Santa Catarina, razão pela qual **DETERMINEI** o seu **apensamento** a este de modo que siga o regular trâmite para análise conjunta.

Após, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

2.2 DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR

Preliminarmente, **recebo** as razões de defesa apresentadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR).

Em prosseguimento à análise, verifico que a entidade requereu, além do regular processamento de acordo com as normas regimentais, a revogação da medida cautelar de suspensão anteriormente deferida, a fim de que, com as correções propostas, a entidade possa dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório em questão, tendo em vista a essencialidade dos serviços para a população e a existência de contratos com prorrogações excepcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo por ótica tal pedido preliminar, passo ao exame das razões e fundamentos apresentados.

De entrada, em relação aos pontos aventados na Representação proposta pela VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, informou a Autarquia que sobre o dever de reajuste anual da tarifa, compromete-se a ajustar as cláusulas pertinentes para que o reajuste seja concedido a cada 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta, eliminando-se a defasagem temporal hoje verificada.

No que se refere à defasagem dos valores do projeto, tendo em vista que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital têm como data de origem novembro/2022, comprometeu-se a atualizar os referidos estudos, de maneira a eliminar a defasagem entre o orçamento e a nova publicação do Edital.

Já quanto aos apontamentos aduzidos na Representação proposta pela AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, já houve o comprometimento de atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeiro, conforme acima destacado.

Por sua vez, no que diz respeito à competência para fixação de tarifa, em atendimento ao princípio da legalidade, informou a entidade que se efetivou a convalidação do ato administrativo anteriormente expedido, por meio do Decreto n.º 17645¹⁵, convalidando a Portaria Administrativa n.º 175/2022 (TRANSITAR), que instituiu o valor da tarifa pública do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cascavel, fixada em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

No que tange às gratuidades (isenções parciais e totais), que devem constar de maneira expressa no edital do certame, em atenção ao art. 13, XVIII, da Lei Municipal n.º 7.370/2022, comprometeu-se a entidade autárquica a, na republicação do Edital, apresentar de maneira expressa o rol integral das gratuidades (isenções parciais ou totais).

¹⁵ Peça n.º 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito da defasagem da demanda de passageiros (utilização de dados de demanda anteriores à pandemia) e ocultação dos dados atuais do sistema, comprometeu-se, uma vez mais, a inserir no cálculo de projeção de demanda os dados atuais, de 2023, para que seja gerado uma projeção atualizada e comparada com a demanda utilizada nas versões recentes dos documentos, assim como inserir os demais dados pertinentes, de quilometragem percorrida pelos atuais concessionários do serviço público.

Por derradeiro, e não menos importante, no que concerne ao valor da outorga fixa, aduziu a entidade que não há no ordenamento jurídico nacional regra específica para definição do valor da outorga, sendo este montante definido com o objetivo de promover a viabilidade econômico-financeira do projeto e filtrar licitantes sem capacidade financeira de gestão do projeto, sem deixar de observar, todavia, que o valor deve ser fixado de maneira equilibrada, tendo em vista que o valor pago a título de outorga influencia a formulação da proposta econômica.

Nessa perspectiva, afirmou a autarquia que se buscou um equilíbrio entre uma outorga irrelevante, que não atingiria o objetivo de afastar “aventureiros”, e uma outorga excessiva, que poderia comprometer a modicidade tarifária, chegando ao valor correspondente a 0,20% do total das receitas, valor muito próximo aos praticados por outros municípios com características semelhantes, como Blumenau/SC e Petrópolis/RJ¹⁶.

Desse modo, por corresponder a uma proporção de menos de 1% das receitas, não inviabiliza economicamente o projeto, tampouco ofende a modicidade tarifária e, ao mesmo tempo, é um valor que indica a capacidade de obtenção de recursos da licitante, característica necessária para garantir a implementação do cronograma físico-financeiro dos investimentos.

Por fim, ressaltou que, por já haver, de início, independente da forma de outorga, o pagamento de subsídio, uma vez que o valor da tarifa pública do projeto é menor que o valor da tarifa de remuneração prevista em edital, entendeu-se que a melhor escolha para atender o interesse público é a outorga por valor fixo.

¹⁶ Peças n.º 40 a 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, diante das informações supramencionadas, constantes das razões de contraditório apresentadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), verifico, preliminarmente, que houve o acolhimento dos apontamentos inicialmente trazidos ao feito pelas partes, assim como devidamente justificado o ponto atinente à fixação da outorga fixa arrolado, de ofício, por este relator.

À vista disso, entendo não haver mais razões para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, com fulcro no art. 406¹⁷ e art. 32, inciso XIII¹⁸, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **revogo a cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022** (determinada pelo Despacho n.º 559/2023 - GCAZ), possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste despacho, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão.

Ato contínuo, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A¹⁹, do Regimento Interno.

Após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

¹⁷ Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

¹⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

¹⁹ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 559/2023 – GCAZ** (peça 27), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, e também pela **Revogação Plenária da cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022**, possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste acórdão, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão.

Após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 559/2023 – GCAZ** (peça 27), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, e também a **Revogação Plenária da cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022**, possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste acórdão, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão;

III – Determinar, após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer;

IV – Determinar por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente